

O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: COMPREENDENDO OS PARÂMETROS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Arthur Bonifácio Garcia¹

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Duração razoável do processo; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Controle de convencionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, pós emenda constitucional 45 de 2004, passou a prever, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Para além da garantia constitucional, como o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), passou a ser uma garantia convencional, como disposto no artigo 8º do aludido tratado.

Neste sentido, destaca-se que, embora a Constituição faça menção ao supracitado direito, não há uma parametrização – ao menos, no âmbito interno –, que permita a verificação de seu cumprimento. Assim, surge a reflexão sobre a utilização dos parâmetros do SIDH para vislumbrar se a referida garantia constitucional vem sendo cumprida.

Outrossim, merece destaque a relação que tem o direito à razoável duração do processo com o direito de acesso à justiça. Neste sentido, deve-se destacar os apontamentos de Araújo:

[...] de nada serve a previsão de direitos e garantias ínsitos ao ser humano, sem os mecanismos de realização e efetivação. Os direitos fundamentais exercem força de atração inevitável sobre o estatuto processual como meio de sua aplicação e respeito. Por esse motivo, é correto afirmar que toda pessoa tem direito fundamental ao processo justo (die Verfahrensgrundrechte), cujo fim é permitir a concretização das garantias materiais asseguradas pelo ordenamento constitucional... Pelo direito fundamental ao processo busca-se a garantia de que toda pessoa será ouvida pelo Estado para obter uma resposta adequada ao seu pedido (2016, p.51-53)

Nota-se, desde logo, que a falta de parametrização causa um óbice significativo, na medida em que cria um aspecto subjetivo para verificação do cumprimento da garantia constitucional. Ora, se não existem balizas que permitam a interpretação do dispositivo constitucional, não há como afirmar – salvo em casos absurdos – que o processo está dotado de morosidade.

2 OBJETIVOS

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a ciência jurídica deve se socorrer de parâmetros para verificação do (des)cumprimento do mandamento constitucional. Destaque-se: não se defende a criação de parâmetros temporais objetivos, rígidos, que sejam aplicados de forma genérica, comum e adstrita aos casos que passam pela jurisdição.

Na verdade, o que se pretende é a criação e reprodução de parâmetros que permitam uma análise do caso concreto, vez que cada situação possui um grau de dificuldade, que impacta diretamente na duração do processo, para que se tenha uma prestação jurisdicional satisfatória. Isto posto, passamos, portanto, a analisar os parâmetros criados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no que se refere à duração razoável do processo.

O primeiro caso que merece destaque é o caso *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1997. O caso tratava sobre o homicídio da vítima, alvejado por militares do país. É um importante precedente na medida que utiliza o instituto do *cross-fertilization*² para, pela primeira vez, parametrizar a duração razoável do processo no SIDH, *in verbis*:

77. O artigo 8.1 da Convenção também se refere ao prazo razoável. Este não é um conceito de fácil definição. Podem ser invocados os elementos que a Corte Europeia de Direitos Humanos apontou em várias decisões nas quais analisou esse conceito, pois este artigo da Convenção Americana é essencialmente equivalente ao artigo 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. De acordo com a Corte Europeia, devem ser considerados três elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que o processo se desenvolve: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual da parte interessada; e c) a conduta das autoridades judiciais [...] (Corte IDH, 1997, p.21, tradução livre).

Para além do precedente citado, a Corte IDH se manifestou em 2008, no caso *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. O caso se refere ao assassinado da vítima, que era defensora de direitos humanos, em 1998. Na ocasião, a Corte reconheceu a falta de uma investigação rápida e eficaz sobre o caso, acrescentando um quarto parâmetro para verificação da duração razoável do processo. Neste sentido:

155. A Corte estabeleceu que é preciso levar em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do caso, b) a atividade processual da parte

² *Cross-fertilization* é o processo de influência mútua e intercâmbio de precedentes entre os sistemas regionais e globais de direitos humanos. Esse instituto permite que tribunais e órgãos relacionados aos direitos humanos adotem soluções jurídicas desenvolvidas em outros contextos, ampliando a proteção e a interpretação dos direitos humanos. Tem, como fundamento da possibilidade, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

interessada, e c) a conduta das autoridades judiciais. O Tribunal considera pertinente esclarecer, além disso, que, na análise da razoabilidade, deve-se levar em conta o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros fatores, o objeto da controvérsia. Se a passagem do tempo afetar de forma relevante a situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento seja conduzido com maior diligência, a fim de que o caso seja resolvido em um prazo mais curto (Corte IDH, 2008, p.48, tradução livre).

Apesar de existirem vários precedentes que tratam sobre a duração razoável do processo no SIDH, não se pode deixar de citar o caso Sales Pimenta Vs. Brasil, por duas razões. A primeira delas relaciona-se propriamente com os fatos do caso.

O caso versa sobre o assassinato de Gabriel Sales Pimenta em 1982, advogado que defendia trabalhadores rurais. A sentença, prolatada 40 anos após o homicídio, considerou que o Brasil violou o acesso à justiça, pois não cumpriu com o dever de devida diligência, perpetuando as agressões contra as pessoas defensoras de direitos humanos.

O segundo motivo que coloca o aludido precedente em local de destaque é que o Estado brasileiro, pela primeira vez, fez um ato público e solene para reconhecimento da responsabilidade do Estado. Na sentença, com relação ao parâmetro da complexidade do caso, a Corte IDH fez a seguinte divisão:

Quanto à análise da complexidade do assunto, a Corte teve em consideração, entre outros critérios, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde que se teve notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação (Corte IDH, 2022, p.32).

Assim, reconhece-se que a jurisprudência da Corte IDH é uma valiosa fonte de parâmetros da duração razoável do processo, que pode ser utilizada no âmbito interno.

3 METODOLOGIA

Na presente pesquisa, adotou-se uma metodologia qualitativa para analisar a aplicação das normas internacionais e nacionais sobre a duração razoável do processo em casos concretos e a interpretação doutrinária do tema.

O método foi dedutivo, partindo de uma análise dos princípios, do ordenamento jurídico brasileiro e de normas internacionais, até o exame específico de jurisprudências. A coleta de dados foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise de decisões de cortes internacionais e legislação nacional.

4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Por fim, considerando que os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH têm as características necessárias para verificação da duração razoável do processo, é mister que seja realizado o controle difuso de convencionalidade por parte dos magistrados no país.

Entende-se por controle de convencionalidade o (Mazzuoli et al., 2020, p.264) “exame de compatibilidade material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil”.

Para além, (Mazzuoli et al., 2020, p.266) “a Corte IDH ampliou sobremaneira a obrigação de controle de convencionalidade a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes”.

Assim, considerando que referido controle é obrigação de *todos* os órgãos do Estado, considera-se que a utilização dos parâmetros da Corte IDH pode ser um meio para aferição do (des)prestígio à duração razoável do processo, como preconiza a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F.C. **Curso de direito processual civil**. Tomo I. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

CORTE IDH. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua**. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

CORTE IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

MAZZUOLI, V.O.; COSTA E FARIA, M.R.; OLIVEIRA, K.D. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de**

Janeiro, nº78, out./dez., p. 263/296, 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli_%26_Marcelle_Rodrigues_da_Costa_e_Faria_%26_Kledson_Dionysio_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.